



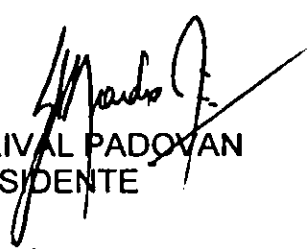
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Recurso nº. : 145.604
Matéria: : IRPJ/SIMPLES – EXS.: 2000, 2001
Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.340
Recurso nº. : 145.604
Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 2.991, prolatado em 10 de janeiro de 2003 pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, doc. fls. 113/117, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição e de compensação, ainda que pendente de decisão final administrativa, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.”

O auto de infração IRPJ SIMPLES, doc. fls.4/10, lavrado em 14/05/2002 e seus decorrentes PIS, CSLL, COFINS, INSS, doc. fls.11/22, tiveram como matéria tributável a insuficiência de recolhimento nos meses de julho e agosto de 1999 e dezembro de 2000, pelo indeferimento das compensações pleiteadas no PTA 13826.000406/99-61 de acordo com a Decisão da DRF em Marília, doc. fls.58/77.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2003, doc. fls.130, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 15/04/2003, em um arrazoado de fls. 131/142, com os seguintes argumentos, em síntese:

Estaria suspenso o crédito tributário os recursos nos termos do PTA como disciplina o inciso III artigo 151 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65

Resolução nº. : 108-00.340

Nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN o crédito tributário estaria extinto por compensação pleiteada no processo 13826.000406/99-61, pelos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL;

Que o fisco efetuou o lançamento da multa de ofício em 75%, incabível, indevida e abusiva;

Os juros de mora pela taxa SELIC, é ilegal e inconstitucional para fins tributários.

O recurso voluntário foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes por se tratar de matéria de sua competência de acordo com a Portaria MF no. 203 de 23/04/2002.

A 2ª. Câmara do Terceiro Conselho prolatou o Acórdão 302-36.729 em 15 de março de 2005, declinando competência ao Primeiro Conselho, cuja ementa transcrevo:

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NO SISTEMA SIMPLIFICADO SIMPLES – INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ) – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de legislação referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ainda que a situação decorra de insuficiência de recolhimento no sistema simplificado de pagamento de tributos instituídos pela Lei no. 9.317/96 – SIMPLES.

É de se observar que o lançamento do IRPJ e seus decorrentes, todos do sistema SIMPLES da Lei 9.317/96, decorreu do indeferimento da compensação pleiteada em outro processo (13826.000406/99-61) cujos créditos se referiam ao FINSOCIAL.

Foi assim ementado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto em 03 de outubro de 2002 pelo Acórdão DRJ/PRO 2.428, doc. fls.107/111, que indeferiu a compensação do PTA 13826.000406/99-61:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000464/2002-65
Resolução nº : 108-00.340

"Pagamento Indevido ou a Maior. Prazo Extintivo do Direito de Restituição. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação."

Em suas conclusões no voto, assim escreveu a 4ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto:

"Portanto, considerando que a solicitação de compensação foi entregue a repartição pelo contribuinte mais de cinco anos após a realização do último pagamento, conclui-se que já havia sido ultrapassado o prazo legal de restituição dos indébitos e, conseqüentemente, decaído o direito de pleitear a compensação à época em que foi protocolado o pedido, ora analisado."

Desta decisão houve recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, o qual prolatou o Acórdão 302-36269, cuja decisão e ementa transcrevo como publicado:

Numero Recurso: 127365
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Numero Processo :13826.000406/99-61
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO
Recorrente :CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Recorrida/interessado :DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão :08/07/2004 14:00:00
Relator :PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Decisão :Acórdão 302-36269
Resultado :DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA."

Texto da Decisão:

"Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para afastar a decadência, nos termos do voto do Conselheiro relator. Os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento."

Ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65

Resolução nº. : 108-00.340

"FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS. LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO. DECADÊNCIA. DIES A QUO E DIES AD QUEM. O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso, a data da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Tal prazo de cinco anos estendeu-se até 31/08/2000 (dies ad quem). A decadência só atingiu os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos. RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA".

Após a citada decisão, houve recurso da Fazenda Nacional, provocando a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Numero Recurso: 302-127365
Câmara :TERCEIRA TURMA
Numero Processo :13826.000406/99-61
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) :CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Data da Sessão :21/02/2006
Relator(a) :Nilton Luiz Bartoli

Acórdão :CSRF/03-04.807
Decisão :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

Texto da Decisão:

“Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Presente ao julgamento a Conselheira Elizabeth Emílio Chieregatto de Moraes (Substituta convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.340

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que para solução da lide, cuja matéria é a insuficiência de recolhimento do IRPJ-SIMPLES e seus decorrentes, sendo que valores estão vinculados ao indeferimento da compensação com créditos do FINSOCIAL (recolhidos com aplicação de alíquota acima de 0,5% declaradas inconstitucionais) de outro processo (de número 13826.000406/99-61), portanto, necessário se torna apreciação antes deste, e depois o presente.

Dado a competência do Segundo Conselho para o julgamento do recurso número 127.365 (Processo 13826.000406/99-61 - Finsocial Restituição/Compensação) ocorreu em 08/07/2004 a decisão favorável ao contribuinte afastando a decadência do direito.

Houve, contudo, o recurso da PFN em 11/11/2004 acolhidos, e as contra-razões em 19/04/2005, para sem seguida se pronunciar definitivamente em 21/02/2006 a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF/03-04.807, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Desta forma, ficou pacificado o direito da recorrente de utilizar-se dos créditos tributários da FINSOCIAL para Restituição/Compensação que efetuara, e cujos valores liquidaram os tributos objeto da constituição do crédito objeto deste processo.



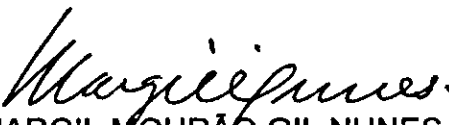
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000464/2002-65
Resolução nº. : 108-00.340

Pelo exposto, para solução desta lide, torna-se necessário a anexação aos autos da decisão definitiva contida no PTA 13826.000406/99-61, e para tanto proponho o encaminhamento à autoridade preparadora para esta providência.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES